



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 187, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com grande honra que envio a essa egrégia Casa o apenso Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo criar o sistema “ISS Digital”.

O caminho digital desde há muito vem evoluindo para se mostrar prático e capaz de transpor dificuldades que antes eram insolúveis. Esse caminho tem evoluído para permitir não só a melhoria dos controles como também a evolução na praticidade e agilidade de tudo que se digitaliza.

No campo processual, tanto administrativo como judicial, a substituição do papel pelo registro digital trouxe uma nova dinâmica capaz de reduzir pilhas de processos dando-se soluções mais rápidas e com maior eficiência e eficácia. A substituição da circulação de processos físicos com deslocamentos dos volumes de papéis e pessoas que os transportam deu lugar a andamentos virtuais em que os dados e informações permanecem disponíveis a todos os atores que podem acessá-los de seu local de trabalho simplesmente mediante “cliques”. Já não é mais preciso o imensurável espaço físico para empilhamento e arquivamento de processos, sendo possível o armazenamento em arquivos digitais que apenas ocupam espaço eletrônico tornando tudo mais prático, fácil, organizado, e com menor custo.

O que antes exigia um deslocamento do processo de setor em setor, demorado e sequencial, hoje permite que assuntos de solução paralela sejam tratados concomitantemente, reduzindo o tempo de tramitação em volume significativo.

Observando essa evolução que se vem consolidando em todas as áreas, assim como vendo que a busca de uma organização digital trás incontáveis benefícios para todos os envolvidos, a Administração Municipal se propõe a dar importante passo em sua atualização e modernização administrativa na área tributária, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Sabe-se que o ISSQN é um tributo complexo e que exige, por vários motivos, um constante contato entre o contribuinte, o profissional responsável por seus controles fiscais e contábeis e a Administração Tributária Municipal. Também é relevante que nosso Município, há muito, já vem adotando avanços na área



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

digital, a exemplo das evoluções tecnológicas eletrônicas e digitais com a implementação da nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e), da declaração eletrônica de instituições financeiras (DIF-e) e outras soluções eletrônicas que já são realidade em nossa gestão. Porém, há muitos assuntos que ainda dependem de contatos presenciais e procedimentos em papel que podem ser eliminados com vantagens para todos.

O anexo Projeto de Lei, que propõe a autorização para o Poder Executivo instituir o sistema “ISS Digital”, pretende implementar uma solução totalmente digital para o relacionamento entre o contribuinte do ISSQN, seu contabilista e outros atores com o Município.

Tal projeto centraliza-se em duas soluções distintas que se completam:

- Instituição do Domicílio Tributário Eletrônico;
- Instituição do Processo Fiscal Eletrônico.

O Domicílio Fiscal eletrônico consiste na criação de uma caixa postal eletrônica, residente em sistema disponibilizado pelo Município, onde se dará o relacionamento de comunicação oficial entre o contribuinte do imposto e a Administração Tributária do Município. A caixa postal eletrônica será utilizada para o recebimento das comunicações relativas a procedimentos administrativos e fiscais, autos de infração e de lançamento, intimações e notificações e para qualquer outra cientificação e comunicação.

O Domicílio Tributário Eletrônico estará coberto por toda proteção ao sigilo de dados do contribuinte, sendo seu acesso liberado somente após o prévio credenciamento dos usuários do sistema e o acesso servirá para validar a ciência das comunicações, intimações e demais informações enviadas para a caixa postal eletrônica própria.

Quanto ao Processo Fiscal Eletrônico, que funcionará associado ao Domicílio Tributário Eletrônico, será utilizado para que nele se realizem as tramitações e práticas de atos relativas aos processos fiscais em forma eletrônica, conforme serão definidos em regulamento. Importante ressaltar que, dentro da visão mais atual, acolhem-se como oficiais e válidos os documentos eletrônicos que respeitem as formalidades de sua produção ou reprodução, tendo a mesma força probante dos documentos gravados em meio físico de papel. O Processo Fiscal Eletrônico visa, principalmente, a facilitar a vida do Contribuinte, que passará a ter a possibilidade de propor demandas à Administração Municipal por meio de um ambiente digital, evitando a necessidade de deslocamento ao Paço Municipal.

Deixa-se claro que com a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico e com o Processo Fiscal Eletrônico não fica afastado, quando se tornar mais conveniente, o uso dos meios físicos concomitantemente ao meio eletrônico.

Ainda é importante informar que o sistema a ser implementado manterá registro de memória de todos os atos praticados, restando um histórico transparente, acessível tanto para o Fisco como para o contribuinte.

O projeto de lei estabelece as regras de implementação uso do Domicílio Tributário Eletrônico como meio de comunicação oficial entre o contribuinte e a Administração Tributária Municipal, a saber:



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

- Para contribuintes novos, depois da implementação, desde sua inscrição no cadastro de contribuintes do Município;
- Para os contribuintes que já estiverem inscritos no cadastro municipal na data da implementação, conforme for definido em regulamento.

Importante chamar atenção de que o art. 11 do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a estender o uso do Domicílio Tributário Eletrônico e do Processo Fiscal Eletrônico para os demais tributos municipais, tendo a cautela de primeiro implementar para o ISSQN e, depois, de forma ajustada e bem planejada, estender a outros tributos municipais.

Como visto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo trazer um avanço na forma de comunicação entre o Município e seus contribuintes, bem como, dinamizar, atualizar e modernizar o processo administrativo, inicialmente na área do ISSQN e, depois, estendendo-se a outros tributos.

Na certeza de que essa casa compreenda o alcance e os benefícios que a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico e do Processo Fiscal Eletrônico trarão para a modernização administrativa e melhor atendimento ao contribuinte, inclusive nestes momentos de Pandemia, onde será reduzida significativamente a necessidade de presença física do contribuinte na Prefeitura Municipal, aguarda-se a aprovação do presente Projeto de Lei saudando a todos seus ilustres membros.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 187, de 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO INSTITUIR O SISTEMA “ISS DIGITAL”.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o sistema “ISS Digital”, com a finalidade de modernizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes do Município, além de outros sujeitos envolvidos na relação como contadores, técnicos em contabilidade e advogados.

**CAPÍTULO II**

**DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO**

**Art. 2º.** É instituído o Domicílio Tributário Eletrônico, consistente na existência de caixa postal eletrônica, em sistema disponibilizado pelo Município, para os contatos a que se refere o art. 1º desta Lei.

**§ 1º.** A caixa postal eletrônica a que se refere o “*caput*” deste artigo será utilizada para o recebimento das comunicações relativas a procedimentos administrativos e fiscais, autos de infração e de lançamento, intimações e notificações e para qualquer outra cientificação e comunicação na relação entre a Administração Tributária do Município e o contribuinte.

**§ 2º.** Será adotada caixa postal eletrônica individualizada para cada contribuinte, ou terceiro interessado, sendo-lhe franqueado acesso aos conteúdos dos documentos e serviços segundo o nível de acesso que lhe for atribuído.

**Art. 3º.** A adesão e uso do Domicílio Tributário Eletrônico por contribuintes, contadores, técnicos em contabilidade, advogados e demais interessados fica condicionada ao prévio credenciamento.

**§ 1º.** As formas de acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico serão regulamentadas pelo Poder Executivo.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. Os dados de acesso de cada usuário são pessoais e intransferíveis, sendo responsabilidade do Contribuinte zelar para que sejam mantidos sob sigilo.

§ 3º. O acesso do usuário ao sistema, com a respectiva senha ou certificado digital, gera presunção absoluta da ciência de recebimento da comunicação, da notificação e da intimação que trata esta Lei.

§ 4º. O acesso aos dados do Contribuinte por um dos usuários cadastrados ou por seu contador ou técnico em contabilidade cadastrado como responsável pelos assuntos do Contribuinte junto à sua inscrição municipal, é recebido como acesso do próprio contribuinte, com as seguintes regras:

I - considera-se válida a ciência do Contribuinte lançada por quem estiver acessando os seus dados na forma deste parágrafo;

II - quando rescindida a relação profissional entre o contador ou o técnico em contabilidade e o Contribuinte, deverá ser comunicada a administração Tributária Municipal;

III - enquanto não procedida a comunicação referida no inciso II continuarão válidas as comunicações, notificações, e intimações realizada na forma do § 2º deste artigo.

**Art. 4º.** O usuário do sistema Domicílio Tributário Eletrônico receberá aviso eletrônico de toda notificação, intimação ou qualquer outro ato administrativo que dependa da cientificação do contribuinte.

§ 1º. O aviso deverá exigir do usuário a confirmação de leitura, o que é suficiente como prova, para todos os fins de direito, do recebimento da notificação, intimação ou outro ato administrativo nele referido, não podendo o usuário manusear o sistema sem a devida confirmação.

§ 2º. É obrigação do contribuinte e demais usuários do sistema verificar sua caixa postal eletrônica de comunicação, sendo presumida a cientificação do contribuinte e de terceiros:

I – na data em que confirmada a leitura de aviso especificado no “*caput*” deste artigo;

II – no décimo dia posterior à data da disponibilização do comunicado no Domicílio Tributário Eletrônico, independentemente de sua leitura.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 5º.** Sempre que encaminhada comunicação pelo Domicílio Tributário Eletrônico, será remetido alerta aos emails cadastrados pelo contribuinte e demais usuários envolvidos na relação.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO FISCAL ELETRÔNICO**

**Art. 6º.** É instituído o processo fiscal eletrônico, consistente na tramitação e prática de atos na forma eletrônica dos processos fiscais definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 7º.** Os documentos eletrônicos transmitidos nos termos desta lei são considerados autênticos e íntegros, preservada a garantia de autoria, sendo considerados originais para todos os efeitos legais.

**§1º.** Quando os documentos remetidos via Processo Fiscal Eletrônico forem oriundos de digitalização de documento físico, esses terão força probante dos originais, devendo haver identificação de autenticidade do sistema na cópia digital gerada.

**§2º.** Os documentos físicos, originários dos documentos eletrônicos remetidos via Domicílio Tributário Eletrônico, deverão ser preservados pelo contribuinte nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º.** As notificações, intimações e comunicados, serão feitos por meio eletrônico em portal próprio aos Contribuintes que estiverem cadastrados no Domicílio Tributário Eletrônico na forma desta Lei, dispensando-se a remessa física ou publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

**§ 1º.** Considerar-se-á realizada a notificação, intimação ou comunicação, no dia em que o Contribuinte confirmar a ciência da existência de documento em seu Domicílio Tributário Eletrônico.

**§ 2º.** Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 3º.** A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º. Quando o Fisco entender necessária a comunicação física ao Contribuinte, poderá adotar os procedimentos necessários concomitantemente com a comunicação por meio do sistema eletrônico definido nesta Lei.

§ 6º. Em quaisquer das hipóteses deste artigo, a ciência dada ao Contribuinte será certificada automaticamente no Processo Fiscal Eletrônico a que se refere.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º.** Após a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico, seu uso como comunicação oficial para atos administrativos relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será obrigatório:

I – desde a data do início de sua atividade, para os contribuintes novos que se inscreverem junto ao Município;

II – a partir da data definida em regulamento, para os contribuintes que já estiverem inscritos junto ao Município.

**Art. 10.** O Poder Executivo, por regulamento, poderá definir, forma e prazo, para a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico e do Processo Fiscal Eletrônico para outros tributos.

**Art. 11.** Os prazos definidos por esta Lei, contados em dias corridos, computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Art. 12.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, inclusive fixando os prazos para adesão e implementação obrigatória.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 14.** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM**, 16 de outubro de 2020.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.